

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 7.216, DE 2014

Altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio e dá outras providências, e a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, para atribuir ao auxílio-doença a nomenclatura de auxílio por incapacidade laborativa.

Autor: SENADO FEDERAL - ANA AMÉLIA

Relator: Deputado HIRAN GONÇALVES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.216, de 2014, oriundo do Senado Federal, tem por objetivo substituir o termo “auxílio-doença” pela expressão “auxílio por incapacidade laborativa” na legislação previdenciária, mais especificamente nos arts. 12 e 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o Plano de Custeio da Seguridade Social, bem como nos arts. 11, 18, 25, 26, 39, 40, 42, 43, 44, 47, 55, 59, 60, 61, 62, 63, 80, 86, 101, 118, 124 e 151 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social.

Segundo a Autora da proposta, ilustre Senadora Ana Amélia, a expressão “auxílio por incapacidade laborativa” retrata de forma mais adequada a natureza do benefício previdenciário em foco.

A Proposição em epígrafe tramita em regime de prioridade e está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões de Seguridade Social e

Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno).

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei nº 7.216, de 2014.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Proposição ora sob análise desta Comissão de Seguridade Social e Família altera as principais leis previdenciárias, ou seja, as Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, que dispõem, respectivamente, sobre o plano de custeio da Seguridade Social e os planos de benefícios da Previdência Social, para substituir, em diversos dispositivos das referidas leis, o termo “auxílio-doença” pela expressão “auxílio por incapacidade laborativa”.

Em defesa de seu Projeto de Lei, a Autora, Senadora Ana Amélia, argumenta que a nova denominação proposta para o auxílio-doença é mais adequada à natureza deste benefício previdenciário que é pago ao segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

De fato, se o objetivo principal desta prestação previdenciária é substituir o rendimento do trabalho do segurado que se encontra momentaneamente afastado do trabalho por incapacidade laboral, seja em virtude de doença ou acidente, a nova denominação mostra-se efetivamente mais pertinente.

Importa mencionar que o Relator que nos antecedeu, nobre Deputado Amauri Teixeira, em seu Parecer não apreciado por esta Comissão, apresentou voto contrário à matéria. Argumentou o então Deputado que a legislação previdenciária permite a filiação de segurados facultativos ao RGPS, assim considerados aqueles que não exercem atividade remunerada que os enquadrem como segurados obrigatórios da previdência social. Dessa forma, são segurados facultativos, por exclusão, aqueles que não exercem atividade laboral enquadrada como empregado, empregado doméstico, trabalhador

avulso, segurado especial (rural) ou contribuinte individual (empresário e trabalhador autônomo).

No entanto, o fato de não exercerem atividade laboral formal não significa que estes segurados não exercem qualquer espécie de trabalho. Tomemos como exemplo as donas de casa e cuidadores de idosos e pessoas com deficiência no ambiente residencial. Alguém em sã consciência ousaria afirmar que tais segurados facultativos não exercem uma atividade laboral? E os estagiários e bolsistas de pós-graduação, será que podemos afirmar que não exercem atividade laboral?

Julgamos, portanto, improcedentes tais argumentos e concordamos com os Senadores da República que a alteração da denominação do benefício de “auxílio-doença” para “auxílio por incapacidade laborativa” é mais condizente com a natureza do benefício previdenciário, retirando-lhe, inclusive, o cunho pejorativo.

Cabe destacar que, no intuito de alterar apenas a nomenclatura de um benefício previdenciário, a Proposição oriunda do Senado Federal transcreve 30 dispositivos contidos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Em virtude do decurso de prazo desde a aprovação no Senado Federal e a apreciação nesta Casa, muitos outros dispositivos que contêm menção ao auxílio-doença já foram acrescentados às citadas leis, mais especificamente à Lei nº 8.213, de 1991, tais como: art. 27-A; § 10 do art. 29; §§ 1º a 3º do art. 59; §§ 6º a 10 do art. 60; parágrafo único do art. 62. Importa mencionar, ainda, que tramita nesta Casa a Medida Provisória nº 871, de 2019, que também trata, em alguns dispositivos, de questões afetas ao auxílio-doença.

Para evitar que esse descompasso ocorra até a conclusão do processo legislativo, estamos sugerindo um Substitutivo em que em apenas um artigo determinamos que seja efetivada a alteração na nomenclatura do benefício. Ademais, essa solução impede que as redações dadas aos dispositivos transcritos na Proposição venham, de alguma forma, se sobrepor a disposições legislativas já aprovadas nesta Casa ou no Congresso Nacional desde o seu envio para apreciação na Câmara dos Deputados.

Pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.216, de 2014, na forma do Substitutivo apresentado em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado HIRAN GONÇALVES
Relator

2019-8570

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.216, DE 2014

Altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que “Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio e dá outras providências”, e a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que “Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências”, para atribuir ao auxílio-doença a nomenclatura de auxílio por incapacidade laborativa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Substitua-se o termo “auxílio-doença” pela expressão “auxílio por incapacidade laborativa” na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que “Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio e dá outras providências”, e na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que “Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado HIRAN GONÇALVES

Relator